



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008909-29.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelada SAMARA SHAHIN DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3226

APELAÇÃO Nº 1008909-29.2021.8.26.0438

APELANTE: SAMARA SHAHIN DE LIMA; BANCO SAFRA S/A

APELADA: BANCO SAFRA S/A e SAMARA SHAHIN DE LIMA

COMARCA: PENÁPOLIS

JUÍZA: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Perícia comprovou falsidade nas assinaturas. Sentença de parcial procedência, reconheceu nulidade contratual e determinou devolução simples das quantias cobradas, com a compensação dos valores depositados em favor da consumidora, indeferindo os danos morais. APELO DE AMBAS AS PARTES. Réu defende regularidade da contratação e afirma que se trata de refinanciamento por portabilidade de outra instituição. Requeru compensação e reativação do empréstimo anterior. Autora requer devolução em dobro e reitera pela indenização por danos morais. 1. Contratação não reconhecida. Falsidade na assinatura reconhecida por perícia. Ausência de regularidade da contratação. Nulidade do contrato. 2. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Permitida a compensação e a reativação da operação anterior que foi objeto da operação de refinanciamento, ora declarada nula, para retorno do status quo ante. 3. Danos morais. Condenação incabível. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE E DESPROVIDO O DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 165/170, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o*

pedido formulado por SAMARA SHAHIN DE LIMA contra o BANCO SAFRA S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, CONDENAR a parte requerida a cancelar o contrato nº 000011480024, bem como devolver à parte requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário nº 155.826.305-2, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 2º e 14, ambos do CPC, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 38)”.

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

Em suas razões (fls. 173/181), a parte autora sustenta que: (i) a cobrança efetuada pelo réu, com base em contrato nulo cuja assinatura é falsa, viola a boa-fé objetiva e portanto, a devolução dos valores deve ser feita de forma dobrada; (ii) os descontos indevidos em sua aposentadoria constituem dano moral presumido e não mero dissabor, comportando indenização nos termos pleiteados à inicial. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência integral dos pedidos. Recurso isento de preparo, ante a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Por sua vez, a parte ré interpôs recurso adesivo a fls. 182/188. Em síntese, defende que: (i) a parte autora altera a verdade dos fatos, visto que a operação contestada é de portabilidade de empréstimo anterior, contraído perante a Caixa Econômica Federal, e foi iniciada pedido da autora, destacando que

a contratação do refinanciamento junto ao réu é regular; (ii) não houve má-fé por parte do apelante, salientando que o contrato é válido e que as quantias foram depositadas em favor da consumidora; (iii) não foram apreciados os pedidos relativos à reativação do contrato refinanciado, permitindo apenas a compensação de valores; (iv) não foram comprovados os alegados danos morais; (v) a lide apresenta indícios de litigância predatória e requer a expedição de ofício à OAB e a aplicação de multa por litigância de má-fé. Postula a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 196/208. A parte ré arguiu preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. A parte autora não ofertou contrarrazões.

Recolheu-se o preparo a fls. 189/190.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 211).

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito

na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a contrato empréstimo consignado em seu nome, de nº 000011480024, de R\$16/09/2019, no valor de R\$2.252,44, vinculado à parte ré, o qual não reconhece. Pleiteia, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Por seu turno, a parte ré afirmou que a contratação do empréstimo consignado se deu de forma válida e regular, mediante assinatura do contrato pela parte autora, com fornecimento de documentos de identificação pessoal e que se trata de operação de refinanciamento de empréstimo anteriormente contraído junto à Caixa Econômica Federal. Alegou que o contrato é válido e comporta regular cumprimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos materiais ou morais a indenizar.

Julgada parcialmente procedente a demanda, a parte autora apela para que sejam integralmente acolhidos seus pedidos, com a determinação de devolução das quantias cobradas, de forma dobrada, e pela indenização por danos morais, ao passo que a parte ré insiste na tese de que o contrato regular. Sem prejuízo, postula pela compensação de valores e reativação da operação que foi objeto de refinanciamento.

Determinada a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas da Cédula de Crédito Bancário de fls. 75/82, por meio do laudo juntado a fls. 142/155, o perito concluiu pela inautenticidade das assinaturas.

Diante disso, o recurso do banco não comporta guarida.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições*

financeiras”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Houve realização de perícia grafotécnica, na qual constatou-se que *“A assinatura, feita em lançamento na folha do documento discriminado como CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, não se identifica graficamente, com aquelas consignadas nos padrões de confronto, fornecidas de próprio punho por SAMARA SHAHIN DE LIMA em Auto de Colheita do Material Gráfico, indicando, assim, a não autoria gráfica”* (fl. 148).

Embora tenha sido juntada a cédula de contrato bancário e o comprovante de transferência de valores para conta bancária da parte autora (fls. 83), a parte ré não logrou êxito em demonstrar a efetiva contratação da operação pela parte autora, a fim de atribuir validade ao negócio jurídico.

A perícia realizada confirmou que as assinaturas constantes no contrato impugnado não partiram do punho da parte autora, e, sendo este documento que formaliza a contratação, o negócio jurídico deve ser considerado inexistente, pois ausente a demonstração da manifestação da vontade de contratar, induzindo à nulidade absoluta do negócio.

Tratando-se a hipótese de vício insanável, é irrelevante que tenha havido disponibilização de valores pela parte autora. Dessa forma, havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico, objeto de discussão, é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não

constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sob este contexto, comporta acolhida a alegação da

parte autora de que não realizou o referido empréstimo, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – (...) Autenticidade de assinatura impugnada pela autora e afastada por meio de perícia grafotécnica – Laudo conclusivo – Réus que não comprovam a regularidade da contratação, que resultou nos descontos efetuados na conta corrente da autora - Requeridos que não se desincumbiram do ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema nº 1.061/STJ - Provimento jurisdicional declaratório mantido, limitando a restituição simples aos valores efetivamente descontados indevidamente - Dano moral - Inocorrência - Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva da autora, considerando que não houve cobrança vexatória, demonstração de protesto ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a sua subsistência – (...) Sentença parcialmente reformada apenas para afastar o dever de restituição em dobro e adequar os honorários de sucumbência - Recurso do réu parcialmente provido e recurso da autora desprovido, este com majoração da verba honorária recursal, observada a gratuidade da justiça. (TJSP; Apelação Cível 1002102-71.2021.8.26.0218; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024).

É fato que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Com relação à compensação, observa-se que consta da

cédula de crédito bancário que se trata de operação de portabilidade (fl. 76), em consonância com a informação de fl. 16.

Neste sentido, entendo que, embora acertado o entendimento do d. Juiz sentenciante no sentido de autorizar que proceda à compensação de valores, a sentença comporta pequeno reparo para que sejam apurados em liquidação de sentença os débitos e créditos entre as partes, para se evitar o enriquecimento sem causa. Assim, compensação entre a quantia que deve ser restituída ao apelante (parcelas descontadas mês a mês) deve levar em consideração os valores que foram dispendidos para quitar os contratos anteriores, além do depósito na conta da requerente (a ser comprovado e apurado em liquidação de sentença).

Prosseguindo-se, o apelo da parte autora também não merece provimento.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, acertada a ordem de devolução simples das

quantias cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação, com a devida compensação pela parte autora em relação aos valores depositados em sua conta pela contratação do empréstimo, e ainda, com os valores destinados à liquidação da operação objeto da portabilidade, vez que a retenção em poder do consumidor configura enriquecimento ilícito.

No que atine aos danos morais, cumpre ressaltar que o dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014,

páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas

falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, a sentença vergastada comporta pequeno reparo, somente no que concerne à compensação de valores já determinada, que deverá levar em conta a quantia do empréstimo em questão que fora destinada à

liquidação da operação anterior mantida pela autora junto à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora. Considerando que a singela modificação não afeta a proporção da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios em sede recursal para 15% do proveito econômico obtido.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator